



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 04 dias do mês de março de 2026 eu Emanuel Uchoa de Brito Fonseca/Consultor Legislativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0053/25-GEA, que contém 25 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por EMANOEL UCHOA DE BRITO FONSECA

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 078/25-GEA

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTÓCOLO GERAL

PROTÓCOLO Nº 13.630/25

PROTÓCOLO EM 12/11/25 HORÁRIO 16:50

Servidor responsável: J. J. S. S. / J. J. S. S.

PODER EXECUTIVO

Senhora Presidenta,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a elevada honra de dirigir-me à Vossa Excelência e aos demais Deputados e Deputadas que integram essa Casa Legislativa e apresentar na conformidade da Constituição do Estado do Amapá, o presente Projeto de Lei que visa alterar a redação da Lei nº 0883, de 23 de março de 2005, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Amapá, onde passamos a expor as razões para as modificações legislativas:

Ao entrar em vigor a Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, que recebeu a denominação de Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis, diversas mudanças normativas ocorreram e importam na necessidade de atualização da legislação local. A referida Lei possui caráter nacional, pois é voltada para todos os Policiais CIVIS, criando o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), abrangente os Estados, Distrito Federal e os Territórios, no que citamos:

Art. 1º As polícias cíveis, dirigidas por delegado de polícia em atividade e de classe mais elevada nomeado pelos governadores dos Estados e do Distrito Federal, são instituições permanentes, com funções exclusivas e típicas de Estado, essenciais à justiça criminal e imprescindíveis à segurança pública e à garantia dos direitos fundamentais no âmbito da investigação criminal.

Parágrafo único. A função de polícia civil sujeita-se à prestação de serviços em condições adversas de segurança, com risco à vida, e de serviços noturnos e a chamados a qualquer hora, inclusive com a realização de diligências em todo o território nacional.

Art. 2º As polícias cíveis são integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e compõem o sistema de governança da política de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios."

A referida lei nacional dispõe sobre estrutura, organização e desenvolvimento das carreiras policiais, estabelecendo, inclusive, a possibilidade de adoção de critérios mais benéficos para a progressão e promoção funcional, de modo a assegurar o fluxo regular e equilibrado de servidores dentro das instituições.





A atual redação da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Amapá mostra-se desatualizada em relação a esse novo marco normativo nacional. Ela contém dispositivos que restringem a evolução funcional dos servidores, condicionando a promoção à existência de vagas, o que vem gerando entraves administrativos e desestímulo profissional.

Tal limitação legal tem impedido os gestores de promoverem servidores que já preenchem todos os requisitos legais de antiguidade e merecimento, ocasionando situações em que policiais civis se aposentam sem alcançar o final da carreira. Essa realidade contraria o princípio da valorização profissional e o dever constitucional de promoção funcional justa e periódica.

Em âmbito nacional, constata-se que Estados que não promoveram tempestivamente a atualização de suas leis enfrentam dificuldades semelhantes, com servidores estagnados e carreiras desbalanceadas. Assim, a adequação normativa no Amapá revela-se não apenas oportuna, mas também necessária para evitar prejuízos de natureza funcional e institucional.

Em síntese, a presente proposta traduz um compromisso do Governo do Estado do Amapá com a valorização dos servidores da Polícia Civil, a modernização da gestão pública e a observância dos parâmetros nacionais estabelecidos pela Lei nº 14.735/2023.

A medida assegura maior eficiência administrativa, justiça funcional e reconhecimento ao trabalho desenvolvido pelos profissionais da segurança pública, razão pela qual se submete à elevada apreciação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

Diante de todo o exposto, são essas Senhora Presidente, as razões que levam a propositura do presente Projeto de Lei e com honra encaminhado para elevada deliberação dessa nobre Casa de Leis, solicitando que seja dado ao mesmo o **regime de urgência**, nos termos do art. 106, da Constituição do Estado do Amapá.

Palácio do Setentrião, 12 de novembro de 2025

ANTÔNIO PINHEIRO TELES JÚNIOR
Governador, em exercício





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 13.630/25

PROTOCOLO EM 12/11/25 HORÁRIO 10:10

Servidor responsável Julio Sora [Assinatura]
NOME COBRE NOMES ASSINATURA



PROJETO DE LEI Nº 053 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025

Adequa aos termos da Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis), a Lei nº 0883, de 23 de março de 2005 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Amapá) e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

Art. 1º Os policiais civis do Estado integrantes das carreiras de Agente de Polícia e Oficial de Polícia serão agora nomeados como Oficial Investigador de Polícia, nos termos da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis).

§ 1º Fica assegurado aos Policiais Civis, já em atividade no momento desta mudança de nomenclatura, a manutenção de suas respectivas atribuições, relativas aos cargos para os quais tiveram a investidura em concurso público e formação acadêmica na Polícia Civil do Amapá, até que a Lei regule a forma de transição adequada para a nova situação como Oficiais Investigadores de Polícia.

§ 2º Os policiais civis aposentados e pensionistas, vinculados aos cargos referidos no *caput*, terão preservados os seus direitos previdenciários, assegurada a paridade com o cargo de oficial investigador de polícia.

Art. 2º Ficam substituídas, na Lei nº 0883, de 23 de março de 2005 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Amapá), as expressões:

I – “Agente de Polícia” e “Oficial de Polícia” pela expressão “Oficial Investigador de Polícia”.

II – “Agentes de Polícia” e “Oficiais de Polícia” pela expressão “Oficiais Investigadores de Polícia”.

Art. 3º A Lei nº 0883 de 23 de março de 2005 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. O cargo de Chefe de Gabinete só poderá ser exercido por servidor integrante do quadro permanente de carreira da Polícia Civil, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, obedecidos os requisitos mínimos:





- I - Delegado de Polícia de Classe Especial ou de 1ª Classe;
- II - Oficial Investigador, a partir do PCS12.

Art. 52. A Polícia Civil é organizada em 02 (duas) carreiras. A carreira de Oficial Investigador de Polícia é dividida em 18 (dezoito) níveis pertencentes a uma única classe. A carreira de Delegado de Polícia é dividida em 04 (quatro) classes.

Art. 156. Os cargos de direção, os cargos em comissão e as funções de confiança que compõem a estrutura organizacional da Polícia Civil só poderão ser exercidos por servidores integrantes do quadro permanente de carreira da Polícia Civil, obedecidas às qualificações especificadas em lei.

§ 1º Os cargos de Delegado-Geral, Corregedor-Geral e divisões da Corregedoria-Geral, Diretores de Departamentos, Titulares de Unidades Policiais e Coordenadorias e suas respectivas divisões são privativos de delegados de polícia.

§ 2º Os demais cargos e funções que compõem a estrutura organizacional da Polícia Civil serão ocupados por servidor efetivo integrante do quadro permanente da carreira da Polícia Civil.

Art. 157.

§ 5º O policial civil afastado para mandato eletivo ou classista ou cedido para outro órgão de natureza de segurança pública ou institucional, parlamentar ou de gestão pública em outro ente federativo, desde que respeitado o interesse da administração pública estadual, deve ter seu tempo contado como efetivo exercício no serviço policial, bem como ter mantidos os seus direitos para todos os efeitos no cargo e na carreira, exceto para promoção por merecimento."

Art. 4º Ficam alterados os Anexos I e Anexo III da Lei Estadual nº 0883, de 23 de março de 2005, que passam a vigorar conforme disposto nesta Lei.

Art. 5º Incidirão sobre os subsídios constantes no Anexo III, da Lei nº 883, de 23 de março de 2005, alterados por esta Lei, os reajustes posteriormente concedidos pelo Poder Executivo como revisão geral anual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO PINHEIRO TELES JÚNIOR
Governador, em exercício





ANEXO III

CLASSE	NÍVEL	SUBSÍDIO (A PARTIR DE 01/10/2025)	SUBSÍDIO (A PARTIR DE 01/09/2026)
ÚNICA	PCS01	R\$ 6.371,34	R\$ 7.327,04
	PCS02	R\$ 7.327,04	R\$ 8.426,09
	PCS03	R\$ 7.697,97	R\$ 8.852,66
	PCS04	R\$ 7.890,42	R\$ 9.073,98
	PCS05	R\$ 8.289,87	R\$ 9.533,35
	PCS06	R\$ 10.374,04	R\$ 11.930,14
	PCS07	R\$ 10.633,39	R\$ 12.228,39
	PCS08	R\$ 10.899,23	R\$ 12.534,11
	PCS09	R\$ 11.171,70	R\$ 12.847,45
	PCS10	R\$ 11.451,03	R\$ 13.168,68
	PCS11	R\$ 11.737,26	R\$ 13.497,84
	PCS12	R\$ 19.966,47	R\$ 22.961,44
	PCS13	R\$ 20.465,64	R\$ 23.535,48
	PCS14	R\$ 20.977,27	R\$ 24.123,86
	PCS15	R\$ 21.501,70	R\$ 24.726,95
	PCS16	R\$ 22.039,24	R\$ 25.345,12
	PCS17	R\$ 22.590,23	R\$ 25.978,76
	PCS18	R\$ 23.038,34	R\$ 26.494,09





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, que a leitura do Projeto de Lei Ordinária nº 0053/25-GEA ocorreu na 26ª S. Extraordinária do dia 18/11/2025.

EMANOEL UCHÔA DE BRITO FONSECA - Consultor Legislativo - Matrícula nº 039129

Emanoel Uchôa de Brito Fonseca



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CAP

PARECER CONJUNTO Nº 0016/2025/CCJ/COF/CAP/AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0053/25-GEA
AUTORIA : Poder Executivo
EMENTA : Adequa aos termos da Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis), a Lei nº 0883, de 23 de março de 2005 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Amapá) e dá outras providências.
RELATORA : Deputada Zeneide Costa

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise dessas Comissões o Projeto de Lei Ordinária nº 0053/2025-GEA, de autoria do Poder Executivo do Estado do Amapá, que adequa aos termos da Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis), a Lei nº 0883, de 23 de março de 2005 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Amapá) e dá outras providências.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno, tendo sido devidamente lido em expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, sendo, em seguida, encaminhado para análise das Comissões competentes para analisá-lo.

A tramitação encontra-se em regime de urgência, nos termos dos artigos 159 e 160 do Regimento Interno.

Diante disso, foi convocada pela Presidente, Deputada Alliny Serrão, com fulcro no art. 19, III, "d" do Regimento Interno, Reunião Conjunta da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ, da Comissão de Orçamento e Finanças – COF e da Comissão de Administração Pública - CAP, para discussão e deliberações necessárias concernentes ao presente projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento busca alterar a Lei nº 0833, de 23 de março de 2005, que trata da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Amapá, realizando sua adequação aos termos da Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis).

A alteração inicia com a mudança de nomenclatura dos cargos, substituindo as expressões "Agente de Polícia" e "Oficial de Polícia" pela expressão "Oficial Investigador de Polícia". Em seguida, altera os arts. 22, 52 e 156, e acrescenta o §5º ao art. 157 da Lei nº 0883, de 23 de março de 2005 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Amapá).

A alteração proposta no art. 22 estabelece os requisitos para o cargo de Chefe de Gabinete, visto que a redação original exigia que o servidor estivesse na Classe Especial ou 1ª Classe da respectiva carreira. Desse modo, a exigência para o cargo de Oficial Investigador passa a ser a partir do nível PCS12, tendo em vista a alteração do Anexo III.

Quanto às alterações do art. 52, a carreira da polícia civil passará a ser organizada em 02 (duas) carreiras e não mais em 3 (três). A carreira de Oficial Investigador de Polícia contará com 18 (dezoito) níveis pertencentes a uma única classe.

Já os parágrafos 1º e 2º do art. 156, passam a simplificar os requisitos para os cargos e funções da estrutura organizacional, passando a exigir apenas que sejam ocupados por servidores integrantes do quadro permanente da carreira.

Quanto ao art. 157, foi acrescentado o §5º, que trata da contagem do tempo de serviço e da manutenção do policial civil afastado para mandato eletivo ou classista ou cedido para outro órgão de natureza de segurança pública ou institucional, parlamentar ou de gestão pública em outro ente federativo, desde que respeitado o interesse da administração pública estadual, bem como da manutenção dos seus direitos para todos os efeitos no cargo e na carreira, exceto para promoção por merecimento. A referida disposição vai ao encontro do §10 do art. 30, da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, não havendo vícios de inconstitucionalidade.

Por fim, o projeto altera os anexos I e III, unificando as carreiras de agente e oficial investigador, bem como reduzindo os níveis com o correspondente incremento salarial, que passará a contar a partir de 01/10/2025 e 01/09/2026, nos seguintes termos:

ANEXO I

NÚMERO DE CARGOS DA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL

CARGO - DELEGADO DE POLÍCIA

CLASSE	QUANTIDADE
Substituto	50
2ª Classe	50
1ª Classe	50
Classe Especial	50
Total	200

CARGO – OFICIAL INVESTIGADOR DE POLÍCIA

CLASSE	QUANTIDADE
CLASSE ÚNICA	1.040

ANEXO III

CLASSE	NÍVEL	SUBSÍDIO (A PARTIR DE 01/10/2025)	SUBSÍDIO (A PARTIR DE 01/09/2026)
Única	PCS01	R\$ 6.371,34	R\$ 7.327,04
Única	PCS02	R\$ 7.327,04	R\$ 8.426,09
Única	PCS03	R\$ 7.697,97	R\$ 8.852,66
Única	PCS04	R\$ 7.890,42	R\$ 9.073,98
Única	PCS05	R\$ 8.289,87	R\$ 9.533,35
Única	PCS06	R\$ 10.374,04	R\$ 11.930,14
Única	PCS07	R\$ 10.633,39	R\$ 12.228,39
Única	PCS08	R\$ 10.899,23	R\$ 12.534,11
Única	PCS09	R\$ 11.171,70	R\$ 12.847,45
Única	PCS10	R\$ 11.451,03	R\$ 13.168,68
Única	PCS11	R\$ 11.737,26	R\$ 13.497,84
Única	PCS12	R\$ 19.966,47	R\$ 22.961,44
Única	PCS13	R\$ 20.465,64	R\$ 23.535,48
Única	PCS14	R\$ 20.977,27	R\$ 24.123,86
Única	PCS15	R\$ 21.501,70	R\$ 24.726,95
Única	PCS16	R\$ 22.039,24	R\$ 25.345,12
Única	PCS17	R\$ 22.590,23	R\$ 25.978,76
Única	PCS18	R\$ 23.038,34	R\$ 26.494,09

Sob o prisma da constitucionalidade formal orgânica, que trata da competência legislativa para a elaboração da norma, a proposição trata de remuneração e reestruturação da Polícia Civil, isto é, de tema de competência dos Estados, no âmbito da sua competência residual com fundamento nos arts. 18 e 25, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), os quais conferem a autonomia inerente ao ente político.

De igual modo, em consonância com a Carta Magna, o inciso XVI, do art. 12, da Constituição do Estado do Amapá estabelece a competência estadual para legislar sobre a polícia civil, nos seguintes termos:

Art. 12. Compete ao Estado legislar sobre:

XVI - organização, garantias, direitos e deveres da polícia civil e da polícia penal; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 04.03.2020)

Quanto à inconstitucionalidade formal propriamente dita, decorrente de vício no processo legislativo na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), verifica-se que a proposta está devidamente inserida no rol de disposições de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 61, §1º, da CRFB/1988), nos termos do art. 104, inciso II, da Constituição Estadual:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Estado ou aumento de sua remuneração;

Dessarte, as alterações pretendidas pelo nobre Governador estão enumeradas no quadro comparativo a seguir:

<u>NORMAS VIGENTES</u>	<u>NORMAS PROPOSTAS</u>
<p>Lei nº 0833, de 23 de março de 2005 (Alterada pelas Leis 0978, 03.04.2006; 1222, de 06.05.2008; 1595, de 28.12.2011; 1672, de 21.12.2012; 1.911, de 02.07.15; 2.224, de 06.09.2017; 2.300, de 09.04.2018)</p>	<p>Proposta de Lei Ordinária nº 0053/25-GEA (Altera a Lei nº 0833, de 23 de março de 2005, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Amapá, e dá outras providências)</p>
<p>Art. 22. O cargo de Chefe de Gabinete é privativo de Policial Civil da Classe Especial ou 1ª Classe da respectiva carreira, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.</p>	<p>Art. 22. O cargo de Chefe de Gabinete só poderá ser exercido por servidor integrante do quadro permanente de carreira da Polícia Civil, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, obedecidos os requisitos mínimos: I - Delegado de Polícia de Classe Especial ou de 1ª Classe; II - Oficial Investigador, a partir do PCS12.</p>
<p>Art. 52. A Polícia Civil é organizada em 03 (três) carreiras. As carreiras de Agente de Polícia e Oficial de Polícia Civil são divididas em classes, com 06 (seis) padrões. A carreira de Delegado de Polícia é dividida em 04 (quatro) classes, com 03 (três) padrões na classe Substituto. (redação dada pela Lei n. 2.677, de 02.04.2022).</p>	<p>Art. 52. A Polícia Civil é organizada em 02 (duas) carreiras. A carreira de Oficial Investigador de Polícia é dividida em 18 (dezoito) níveis pertencentes a uma única classe. A carreira de Delegado de Polícia é dividida em 04 (quatro) classes.</p>
<p>Art. 156. Os cargos de direção, os cargos em comissão e as funções de confiança que compõem a estrutura organizacional</p>	<p>Art. 156. Os cargos de direção, os cargos em comissão e as funções de confiança que compõem a estrutura organizacional</p>

da Polícia Civil só poderão ser exercidos por servidores integrantes do quadro permanente de carreira da Polícia Civil, obedecidas às qualificações especificadas em lei.

§ 1º São cargos privativos, além dos especificados nesta Lei: *(redação dada pela Lei nº 2.361, de 03.07.2018)*

- a) de delegado - titulares de unidades e órgãos policiais;
- b) de agente de polícia da classe especial e de primeira classe – chefe de plantão e chefe de investigação; *(redação dada pela Lei nº 2.361, de 03.07.2018)*;
- c) de escrivão da classe especial e de primeira classe – chefe de cartório; *(redação dada pela Lei nº 2.361, de 03.07.2018)*.
- d) de Oficial de Polícia Civil de classe especial e de primeira classe – chefe de cartório. *(incluída pela Lei nº 2.361, de 03.07.2018)*.

§ 2º Nas unidades policiais que não possuam lotação de Agentes, Escrivães e Oficiais de Polícia da Classe Especial ou da primeira Classe, será possível a nomeação para os cargos previstos nas alíneas “b”, “c” e “d” do § 1º do presente artigo, do policial que esteja na segunda classe da carreira. *(incluído pela Lei nº 2.361, de 03.07.2018)*.

Art. 157.

§ 1º

[...]

§ 4º

da Polícia Civil só poderão ser exercidos por servidores integrantes do quadro permanente de carreira da Polícia Civil, obedecidas as qualificações especificadas em lei.

§ 1º Os cargos de Delegado-Geral, Corregedor-Geral e divisões da Corregedoria-Geral, Diretores de Departamentos, Titulares de Unidades Policiais e Coordenadorias e suas respectivas divisões são privativos de delegados de polícia.

§ 2º Os demais cargos e funções que compõem a estrutura organizacional da Polícia Civil serão ocupados por servidor efetivo integrante do quadro permanente da carreira da Polícia Civil.

Art. 157.

§ 5º O policial civil afastado para mandato eletivo ou classista ou cedido para outro órgão de natureza de segurança pública ou institucional, parlamentar ou de gestão pública em outro ente federativo, desde que respeitado o interesse da administração pública estadual, deve ter seu tempo contado como efetivo exercício no serviço policial, bem como ter mantidos os seus direitos para todos os efeitos no cargo e na carreira, exceto para promoção por merecimento.

Diante do exposto, sob o prisma da constitucionalidade material, não se vislumbra ofensa a princípios, direitos e garantias previstos nas Constituições Federal e Estadual, não havendo violações à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Portanto, a propositura é louvável, visto que em sua justificativa consta a necessidade de tornar a carreira mais atrativa para os policiais de carreira da Polícia Civil, promovendo redução de níveis, unificação das carreiras e aumento salarial.

Por fim, não se vislumbra no PLO nenhum vício de inconstitucionalidade formal, assim como no que se refere à técnica legislativa, nos termos do art. 10, I da Lei Complementar Estadual n.º 0024, de 8 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e demais atos normativos estaduais, o projeto encontra-se redigido com clareza, precisão e ordem lógica.

Na sequência, quanto aos aspectos específicos de adequação financeiro-orçamentária concernentes à análise da competente Comissão de Orçamentos e Finanças – COF, *prima facie*, não observamos problemas. A proposição encontra-se, a princípio, adequada às normas jurídicas vigentes, respeitando os princípios constitucionais orçamentários.

Quanto aos aspectos de mérito da propositura, concernentes à análise da competente Comissão de Administração Pública – CAP, o projeto se adequa às previsões constitucionais e legais estaduais em prol da valorização dos servidores públicos.

Por todo o exposto, considerando os fundamentos apresentados *supra*, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 0053/2025, de autoria do Poder Executivo.

É o Parecer.


Deputada ZENEIDE COSTA
Relatora




III – DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ, de Orçamento e Finanças – COF, e de Administração Pública – CAP da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, APROVARAM o Parecer da relatora ao Projeto de Lei Ordinária nº 0053/25-GEA.


Macapá, de de 2025.

VOTOS A FAVOR:

CCJ:


Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente


Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro


Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente


VOTOS A FAVOR:

COF:


Deputada EDNA AUZIER
PSD – Presidente

Deputado JORY OEIRAS
PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Membro


Deputada DAYSE MARQUES
SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN
REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU
PV – Suplente



VOTOS A FAVOR:

CAP:

Deputado HILDEGARD GURGEL

UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN

REDE – Vice-presidente

Deputada ALDILENE SOUZA

PDT – Membro

Deputada LILIANE ABREU

PV – Membro

Deputado RODOLFO VALE

PCdoB – Membro

Edna Auzier
Deputada EDNA AUZIER

PSD- Suplente

Deputada TELMA NERY

CIDADANIA – Suplente

VOTOS CONTRA:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES

SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES

PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER

PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES

UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA

PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA

REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE

PCdoB – Suplente



VOTOS CONTRA:

COF:

Deputada EDNA AUZIER

PSD – Presidente

Deputado JORY OEIRAS

PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA

REPUBLICANOS – Membro

Deputada DAYSE MARQUES

SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA

PODEMOS – Membro

Deputado FABRÍCIO FURLAN

REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU

PV – Suplente

VOTOS CONTRA:

CAP:

Deputado HILDEGARD GURGEL

UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN

REDE – Vice-presidente

Deputada ALDILENE SOUZA

PDT – Membro

Deputada LILIANE ABREU

PV – Membro

Deputado RODOLFO VALE

PCdoB – Membro

Deputada EDNA AUZIER

PSD- Suplente

Deputada TELMA NERY

CIDADANIA – Suplente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 27ª Sessão Extraordinária

DATA 18 / 11 / 2025

VOTAÇÃO Parecer Conjunto nº 0056/2025/CCJ/COF/CAP-AL, que Aprova o Projeto de Lei Ordinária nº 0053/25 - GEA.

- Simbólica
 Nominal
 Secreta
- 1ª Discussão
 2ª Discussão
 Única Discussão
- Maioria Simples
 Maioria Absoluta
 Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT				X
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT	X			
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário				X
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE				X
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente				X
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP				X
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL				X
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB				X
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



OFÍCIO Nº. 1448/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 18 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0053/25-GEA**

Senhor Governador,

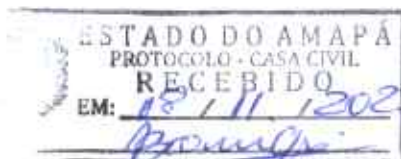
Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0053/2025-GEA, de autoria do Poder Executivo, que adequa aos termos da Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis), a Lei nº 0883, de 23 de março de 2005 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Amapá) e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Extraordinária deste Parlamento, realizada no dia 18 de novembro de 2025.

Atenciosamente,


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente





REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0053/25-GEA

Autor: Poder Executivo

Adequa aos termos da Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis), a Lei nº 0883, de 23 de março de 2005 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Amapá) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os policiais civis do Estado integrantes das carreiras de Agente de Polícia e Oficial de Polícia serão agora nomeados como Oficial Investigador de Polícia, nos termos da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis).

§ 1º Fica assegurado aos Policiais Cíveis, já em atividade no momento desta mudança de nomenclatura, a manutenção de suas respectivas atribuições, relativas aos cargos para os quais tiveram a investidura em concurso público e formação acadêmica na Polícia Civil do Amapá, até que a Lei regule a forma de transição adequada para a nova situação como Oficiais Investigadores de Polícia.

§ 2º Os policiais civis aposentados e pensionistas, vinculados aos cargos referidos no *caput*, terão preservados os seus direitos previdenciários, assegurada a paridade com o cargo de oficial investigador de polícia.

Art. 2º Ficam substituídas, na Lei nº 0883, de 23 de março de 2005 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Amapá), as expressões:

I – “Agente de Polícia” e “Oficial de Polícia” pela expressão “Oficial Investigador de Polícia”.

II – “Agentes de Polícia” e “Oficiais de Polícia” pela expressão “Oficiais Investigadores de Polícia”.

Art. 3º A Lei nº 0883 de 23 de março de 2005 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22.** O cargo de Chefe de Gabinete só poderá ser exercido por servidor integrante do quadro permanente de carreira da Polícia Civil, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, obedecidos os requisitos mínimos:

I - Delegado de Polícia de Classe Especial ou de 1ª Classe;

II - Oficial Investigador, a partir do PCS12.

Art. 52. A Polícia Civil é organizada em 02 (duas) carreiras. A carreira de Oficial Investigador de Polícia é dividida em 18 (dezoito) níveis pertencentes a uma única classe. A carreira de Delegado de Polícia é dividida em 04 (quatro) classes.

Art. 156. Os cargos de direção, os cargos em comissão e as funções de confiança que compõem a estrutura organizacional da Polícia Civil só poderão ser exercidos por servidores integrantes do quadro permanente de carreira da Polícia Civil, obedecidas às qualificações especificadas em lei.

§ 1º Os cargos de Delegado-Geral, Corregedor-Geral e divisões da Corregedoria-Geral, Diretores de Departamentos, Titulares de Unidades Policiais e Coordenadorias e suas respectivas divisões são privativos de delegados de polícia.

§ 2º Os demais cargos e funções que compõem a estrutura organizacional da Polícia Civil serão ocupados por servidor efetivo integrante do quadro permanente da carreira da Polícia Civil.

Art. 157.

§ 5º O policial civil afastado para mandato eletivo ou classista ou cedido para outro órgão de natureza de segurança pública ou institucional, parlamentar ou de gestão pública em outro ente federativo, desde que respeitado o interesse da administração pública estadual, deve ter seu tempo contado como efetivo exercício no serviço policial, bem como ter mantidos os seus direitos para todos os efeitos no cargo e na carreira, exceto para promoção por merecimento."

Art. 4º Fica alterado os Anexos I e Anexo III da Lei Estadual nº 0883, de 23 de março de 2005, que passam a vigorar conforme disposto nesta Lei.

Art. 5º Incidirão sobre os subsídios constantes no Anexo III, da Lei nº 883, de 23 de março de 2005, alterados por esta Lei, os reajustes posteriormente concedidos pelo Poder Executivo como revisão geral anual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 18 de novembro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador



ANEXO I

NÚMERO DE CARGOS DA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL
CARGO – DELEGADO DE POLÍCIA

CLASSE	QUANTIDADE
Substituto	50
2ª Classe	50
1ª Classe	50
Classe Especial	50
Total	200

CARGO – OFICIAL INVESTIGADOR DE POLÍCIA

CLASSE	QUANTIDADE
CLASSE ÚNICA	1.040

ANEXO III

CLASSE	NÍVEL	SUBSÍDIO (A PARTIR DE 01/10/2025)	SUBSÍDIO (A PARTIR DE 01/09/2026)
ÚNICA	PCS01	R\$ 6.371,34	R\$ 7.327,04
	PCS02	R\$ 7.327,04	R\$ 8.426,09
	PCS03	R\$ 7.697,97	R\$ 8.852,66
	PCS04	R\$ 7.890,42	R\$ 9.073,98
	PCS05	R\$ 8.289,87	R\$ 9.533,35
	PCS06	R\$ 10.374,04	R\$ 11.930,14
	PCS07	R\$ 10.633,39	R\$ 12.228,39
	PCS08	R\$ 10.899,23	R\$ 12.534,11
	PCS09	R\$ 11.171,70	R\$ 12.847,45
	PCS10	R\$ 11.451,03	R\$ 13.168,68
	PCS11	R\$ 11.737,26	R\$ 13.497,84
	PCS12	R\$ 19.966,47	R\$ 22.961,44
	PCS13	R\$ 20.465,64	R\$ 23.535,48
	PCS14	R\$ 20.977,27	R\$ 24.123,86
	PCS15	R\$ 21.501,70	R\$ 24.726,95
	PCS16	R\$ 22.039,24	R\$ 25.345,12
	PCS17	R\$ 22.590,23	R\$ 25.978,76
	PCS18	R\$ 23.038,34	R\$ 26.494,09

sem prejuízo de sua remuneração.

§ 2º A concessão de que trata este artigo poderá ser autorizada por prazo de até 5 (cinco) anos, admitidas renovações por iguais períodos, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

§ 3º Para os fins deste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência.

§ 4º O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para fruição do direito previsto neste artigo.”

“Art. 229. Às servidoras ocupantes de cargo de provimento efetivo ou em comissão será concedida licença-maternidade, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

(...)

§ 5º As servidoras vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social terão as despesas relativas aos últimos 60 (sessenta) dias custeadas pelos recursos do Tesouro do Estado do Amapá. (NR)

(...)

Art. 232. Aos servidores ou servidoras ocupantes de cargo de provimento efetivo ou em comissão que adotarem, ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença-maternidade, nos termos previstos no art. 229 desta Lei.

§ 1º A licença-maternidade, na forma do *caput*, só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda ao adotante ou guardião.

§ 2º No caso de adoção ou obtenção de guarda judicial de criança por cônjuges ou companheiros, ambos servidores públicos estaduais, as licenças de que tratam o *caput* desse artigo e o art. 230 serão concedidas da seguinte forma:

I - 180 (cento e oitenta) dias ao servidor adotante que assim o requerer;

II - 15 (quinze dias) ao outro servidor, cônjuge ou companheiro adotante, que assim o requerer.”

Art. 2º A Lei nº 1.724, de 21 de dezembro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13. Aos agentes públicos contratados na forma desta lei, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, serão aplicadas as regras específicas de seu respectivo regime, inclusive nos casos de aborto e de natimorto, bem como de adoção ou obtenção de guarda judicial.

Parágrafo único. Aos agentes públicos de que trata o *caput* deste artigo é aplicado o prazo da licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, dos quais os últimos 60 (sessenta) terão as despesas custeadas pelos recursos do Tesouro do Estado do Amapá.”

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 0066, de 03 de maio de 2015:

I - Os parágrafos § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º do art. 116;

II - Os parágrafos § 1º, § 2º e § 3º do art. 232;

III - O *caput* e os incisos I e II do art. 256.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 130541

LEI Nº 3.383 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

Adequa aos termos da Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis), a Lei nº 0883, de 23 de março de 2005 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Amapá) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os policiais civis do Estado integrantes das carreiras de Agente de Polícia e Oficial de Polícia serão agora nomeados como Oficial Investigador de Polícia, nos termos da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis).

§ 1º Fica assegurado aos Policiais Civis, já em atividade no momento desta mudança de nomenclatura, a manutenção de suas respectivas atribuições, relativas aos cargos para os quais tiveram a investidura em concurso público e formação acadêmica na Polícia Civil do Amapá, até que a Lei regule a forma de transição adequada para a nova situação como Oficiais Investigadores de Polícia.

§ 2º Os policiais civis aposentados e pensionistas, vinculados aos cargos referidos no *caput*, terão preservados os seus direitos previdenciários, assegurada a paridade com o cargo de oficial investigador de polícia.

Art. 2º Ficam substituídas, na Lei nº 0883, de 23 de março de 2005 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Amapá), as expressões:

I - “Agente de Polícia” e “Oficial de Polícia” pela expressão “Oficial Investigador de Polícia”.

II - “Agentes de Polícia” e “Oficiais de Polícia” pela expressão “Oficiais Investigadores de Polícia”.

Art. 3º A Lei nº 0883 de 23 de março de 2005 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. O cargo de Chefe de Gabinete só poderá ser exercido por servidor integrante do quadro permanente de carreira da Polícia Civil, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, obedecidos os requisitos mínimos:

I - Delegado de Polícia de Classe Especial ou de 1ª Classe;
II - Oficial Investigador, a partir do PCS12.

Art. 52. A Polícia Civil é organizada em 02 (duas) carreiras. A carreira de Oficial Investigador de Polícia é dividida em 18 (dezoito) níveis pertencentes a uma única classe. A carreira de Delegado de Polícia é dividida em 04 (quatro) classes.

Art. 156. Os cargos de direção, os cargos em comissão



e as funções de confiança que compõem a estrutura organizacional da Polícia Civil só poderão ser exercidos por servidores integrantes do quadro permanente de carreira da Polícia Civil, obedecidas às qualificações especificadas em lei.

§ 1º Os cargos de Delegado-Geral, Corregedor-Geral e divisões da Corregedoria-Geral, Diretores de Departamentos, Titulares de Unidades Policiais e Coordenadorias e suas respectivas divisões são privativos de delegados de polícia.

§ 2º Os demais cargos e funções que compõem a estrutura organizacional da Polícia Civil serão ocupados por servidor efetivo integrante do quadro permanente da carreira da Polícia Civil.

Art. 157.

§ 5º O policial civil afastado para mandato efetivo ou classista ou cedido para outro órgão de natureza de segurança pública ou institucional, parlamentar ou de gestão pública em outro ente federativo, desde que respeitado o interesse da administração pública estadual, deve ter seu tempo contado como efetivo exercício no serviço policial, bem como ter mantidos os seus direitos para todos os efeitos no cargo e na carreira, exceto para promoção por merecimento."

Art. 4º Fica alterado os Anexos I e Anexo III da Lei Estadual nº 0883, de 23 de março de 2005, que passam a vigorar conforme disposto nesta Lei.

Art. 5º Incidirão sobre os subsídios constantes no Anexo III, da Lei nº 0883, de 23 de março de 2005, alterados por esta Lei, os reajustes posteriormente concedidos pelo Poder Executivo como revisão geral anual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

ANEXO I

**NÚMERO DE CARGOS DA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL
CARGO - DELEGADO DE POLÍCIA**

CLASSE	QUANTIDADE
Substituto	50
2ª Classe	50
1ª Classe	50
Classe Especial	50
Total	200

CARGO - OFICIAL INVESTIGADOR DE POLÍCIA

CLASSE	QUANTIDADE
CLASSE ÚNICA	1.040

ANEXO III

CLASSE	NÍVEL	SUBSÍDIO (A PARTIR DE 01/10/2025)	SUBSÍDIO (A PARTIR DE 01/09/2026)
ÚNICA	PCS01	R\$ 6.371,34	R\$ 7.327,04
	PCS02	R\$ 7.327,04	R\$ 8.426,09
	PCS03	R\$ 7.697,97	R\$ 8.852,66
	PCS04	R\$ 7.890,42	R\$ 9.073,98
	PCS05	R\$ 8.289,87	R\$ 9.533,35
	PCS06	R\$ 10.374,04	R\$ 11.930,14
	PCS07	R\$ 10.633,39	R\$ 12.228,39
	PCS08	R\$ 10.899,23	R\$ 12.534,11
	PCS09	R\$ 11.171,70	R\$ 12.847,45
	PCS10	R\$ 11.451,03	R\$ 13.168,68
	PCS11	R\$ 11.737,26	R\$ 13.497,84
	PCS12	R\$ 19.966,47	R\$ 22.961,44
	PCS13	R\$ 20.465,64	R\$ 23.535,48
	PCS14	R\$ 20.977,27	R\$ 24.123,86
	PCS15	R\$ 21.501,70	R\$ 24.726,95
	PCS16	R\$ 22.039,24	R\$ 25.345,12
	PCS17	R\$ 22.590,23	R\$ 25.978,76
	PCS18	R\$ 23.038,34	R\$ 26.494,09



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autor: **PODER EXECUTIVO**
Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0053/25-GEA**
Protocolo nº: 13630/25 Data: 12/11/2025
Assunto: Adequa aos termos da Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Policias Civis), a Lei nº 0883, de 23 de março de 2005 (lei Orgânica da Policia Civil do Estado do Amapá) e dá outras providências.

SECRETARIA LEGISLATIVA

Tramitação Legislativa

Leituras: 18/11/2025 nº S. Ord. 26º S Extramultimídia

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações: _____
